



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179878 - MG(2026/0053409-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : IURY MOREIRA ASSIS - MG160463
DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA - MG128044
AGRAVADO : CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS -
CIEE/MG
ADVOGADOS : GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES - MG107091
GUILHERME FERNANDES SILVA VISCONTI - MG143422
THIAGO DRUMOND LACERDA MARTINS - MG099097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO. REABERTURA DO PRAZO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO PELO PROVIMENTO DO PRINCIPAL.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de modo que a republicação do julgado - ainda que tenha ocorrido por equívoco, seja desnecessária ou tenha sido realizada por defeito quanto à outra parte - reabre o prazo recursal para ambas as partes. Precedentes.
5. Agravo principal conhecido. Recurso especial conhecido e provido. Agravo em recurso especial adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3179878 - MG(2026/0053409-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : IURY MOREIRA ASSIS - MG160463
DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA - MG128044
AGRAVADO : CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS -
CIEE/MG
ADVOGADOS : GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES - MG107091
GUILHERME FERNANDES SILVA VISCONTI - MG143422
THIAGO DRUMOND LACERDA MARTINS - MG099097

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO. REABERTURA DO PRAZO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO PELO PROVIMENTO DO PRINCIPAL.

1. Ação de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de modo que a republicação do julgado - ainda que tenha ocorrido por equívoco, seja desnecessária ou tenha sido realizada por defeito quanto à outra parte - reabre o prazo recursal para ambas as partes. Precedentes.
5. Agravo principal conhecido. Recurso especial conhecido e provido. Agravo em recurso especial adesivo prejudicado.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional, e agravo em recurso especial interposto na forma adesiva por

CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS - CIEE/MG, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravos em recurso especial interpostos em: 27/11/2025 e 1/12/2025.

Concluso ao gabinete em: 18/3/2026.

Ação: de reparação de danos materiais c/c compensação por danos morais, ajuizada por CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MG CIEE/MG, em face de BANCO DO BRASIL S.A., na qual requer o ressarcimento de valores desviados por fraude bancária.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) condenar a parte requerida ao ressarcimento de R\$ 1.371.327,17 (um milhão, trezentos e setenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e dezessete centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MG CIEE/MG e não conheceu do recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S.A., nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – FRAUDE BANCÁRIA – DESVIO DE QUANTIA EM CONTA CORRENTE – PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL – INFRAÇÃO À HONRA OBJETIVA – AUSÊNCIA DE PROVA – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – SEGUNDO APELO – INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES – ACOLHER E NÃO CONHECER DO RECURSO. - A hipótese dos autos não retrata situação de dano presumido, *in re ipsa* e, portanto, carece da apresentação de provas das negativas repercussões decorrentes do ato ilícito em face de sua honra objetiva. - O dano moral eventualmente suportado pela pessoa jurídica depende da prova do abalo à sua honra objetiva, a qual deve estar devidamente comprovada. - Ausente a prova de infração à honra objetiva da pessoa jurídica, não há se falar em danos morais. - A apresentação de recurso de apelação após o prazo legal de quinze dias úteis, enseja o não conhecimento do recurso com o acolhimento da preliminar de intempestividade suscitada em contrarrazões. (e-STJ fls. 1182-1194)

Embargos de Declaração: opostos por BANCO DO BRASIL S.A., foram rejeitados. Opostos por CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MG CIEE/MG, foram rejeitados.

Recurso especial de BANCO DO BRASIL SA: alega violação dos arts. 5º, 223, 272, § 8º, 280, 489, § 1º, e 1.022 do CPC. Afirma que a boa-fé e a confiança legítima, amparadas por certidão cartorária e intimação eletrônica corretiva, impõem reconhecer a tempestividade da apelação. Aduz que houve justa causa para afastar a intempestividade diante de erro de comunicação processual oficial e orientação da serventia. Argumenta que a renovação do ato de intimação reabre o prazo recursal, devendo prevalecer a segunda intimação eletrônica validada pela

secretaria. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o acórdão não enfrentou a certidão cartorária e a intimação corretiva, omitindo questão essencial ao julgamento.

Recurso especial adesivo de CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS - CIEE/MG: alega violação dos arts. 186 e 927 do CC, 14 do CDC, e 5º, LIV e LV da Constituição Federal, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que o dano moral da pessoa jurídica, em fraude bancária de grande vulto, independe de prova específica por decorrer automaticamente do fato ilícito. Aduz que a responsabilidade do banco é objetiva por fortuito interno e que a falha de segurança impõe reparação moral. Argumenta que a perda do tempo útil do consumidor, diante da resistência injustificada ao ressarcimento e das tratativas extrajudiciais infrutíferas, configura dano moral indenizável. Assevera que há divergência jurisprudencial quanto à presunção do dano moral em fraudes eletrônicas contra pessoas jurídicas.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Recurso especial de BANCO DO BRASIL SA.

I. Da negativa de prestação jurisdicional

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

2. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da prevalência da consulta eletrônica para fins de contagem do prazo recursal (e-STJ fl. 1228), de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente de fato não comportavam acolhimento.

3. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC.

II. Da violação do art. 489 do CPC

4. Do exame do acórdão recorrido, constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

5. É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado.

6. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp n. 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

III. Da tempestividade recursal

7. O TJMG consignou que a apelação do Banco do Brasil foi interposta fora do prazo legal, ressaltando que a segunda publicação no DJE possuiria caráter meramente informativo, não sendo apta a reabrir o prazo já iniciado com a ciência tácita da primeira comunicação eletrônica, conforme se observa do trecho do acórdão transcrito a seguir (e-STJ fls. 1193-1194):

A comunicação acerca da intimação da sentença foi enviada em 04/11/2024 (segunda-feira) e em 14/11/2024 (quinta-feira) foi registra a ciência pelo transcurso de prazo nos termos da Lei 11.419/2006.

Ato contínuo, tem-se o início do prazo recursal de quinze dias no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 18/11/2024 (segunda-feira), o qual findou-se em 09/12/2024 (segunda-feira).

Ademais, a publicação realizada no DJE possui caráter meramente informativo, e prevalece para fins de contagem do prazo recursal a data da consulta eletrônica realizada pelo procurador. [...]

Incumbe ao procurador zelar pela observância correta do prazo para interposição de recurso.

Por conseguinte, o recurso interposto apenas em 12/12/2024 encontra-se intempestivo e não merece conhecimento.

8. Ainda que caiba ao advogado observar rigorosamente os prazos legais para a prática dos atos processuais, a Corte Especial do STJ firmou entendimento de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 21/3/2022). A esse respeito: REsp 2.240.644/GO; Terceira Turma, DJEN de 19/12/2025; AgInt no REsp 2.199.063/MT, Quarta Turma, DJEN 1/9/2025; REsp 2.213.053/MG, Terceira Turma, DJEN de 28/8/2025.

9. Além disso, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o prazo para interposição do recurso flui a partir da última publicação da decisão a ser impugnada, de modo que a republicação do julgado - ainda que tenha ocorrido por equívoco, seja desnecessária ou tenha sido realizada por defeito quanto à outra parte - reabre o prazo recursal para ambas as partes (AgRg nos EREsp 1.106.102/SE, Corte Especial, DJe 28/2/2020).

10. Nesse mesmo sentido: AREsp 2.803.017/SP, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2025; AREsp 2.918.054/SP, Terceira Turma, DJEN de 25/11/2025; AgInt no AREsp 1.802.628/GO, Quarta Turma, DJe de 3/5/2022; AgInt no AgInt no AREsp 1.846.016/SP, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021.

11. Na hipótese, verifica-se a boa-fé da parte agravante, que pautou-se em atos formais e sucessivos praticados pela serventia judicial.

12. A primeira intimação eletrônica, expedida em 04/11/2024 (e-STJ fl. 1028), continha erro material ao indicar prazo de cinco dias para a interposição de apelação. Percebendo o equívoco, a própria Secretaria da 6ª Vara Cível de Belo Horizonte expediu nova intimação eletrônica via PJe em 25/11/2024 (e-STJ fl. 1030), desta vez com o prazo correto de 15 dias.

13. Em seguida, em 16/12/2024, a mesma serventia emitiu certidão cartorária (e-STJ fl. 1083), declarando expressamente que a primeira intimação foi dada com prazo incorreto por equívoco e que a segunda intimação deveria ser o ato processual considerado válido para a contagem do prazo recursal.

14. Pautando-se por esse conjunto de atos oficiais, o Banco do Brasil interpôs sua apelação em 12/12/2024, dentro do prazo de 15 dias contado da ciência da intimação correta certificada pela própria serventia.

15. Desse modo, ante a dissonância com o entendimento sobre o tema nesta Corte Superior, merece reforma o acórdão recorrido.

Recurso especial adesivo de CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS - CIEE/MG

16. Diante do provimento do recurso especial principal com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito da apelação, mostra-se inócua a apreciação do agravo em recurso especial adesivo interposto por CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS - CIEE/MG, tendo em vista que seu objeto está relacionado ao mérito do acórdão, que poderá ser alterado a partir do julgamento da apelação da parte contrária.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo interposto por BANCO DO BRASIL SA para CONHECER do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito da apelação, bem como considero PREJUDICADO o agravo em recurso especial adesivo interposto por CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MINAS GERAIS - CIEE/MG.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.179.878 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0053409-2

Número de Origem:

10000210988671007 51649771420208130024

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA - MG128044

IURY MOREIRA ASSIS - MG160463

AGRAVADO : CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE MINAS
GERAIS - CIEE/MG

ADVOGADOS : THIAGO DRUMOND LACERDA MARTINS - MG099097

GUILHERME FERNANDES SILVA VISCONTI - MG143422

GERALDO TEIXEIRA NERY LOPES - MG107091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026